

PARECER JURÍDICO N.º 75 / CCDD-LVT / 2011

Validade • Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO ELEITOS LOCAIS

QUESTÃO

- *A autarquia questiona se os eleitos locais em regime de meio tempo que sejam aposentados têm que optar pela pensão de aposentação ou pela remuneração auferida enquanto eleitos locais, ou se, pelo contrário, poderão continuar a cumular tais rendimentos.*

(Eleitos locais; Acumulação de funções - Aposentação)

PARECER

O artigo 172º da [Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro](#) conferiu nova redacção ao artigo 9.º da [Lei n.º 52 -A/2005, de 10 de Outubro](#), nos termos que a seguir se descrevem:

«Artigo 9.º

Limites às cumulações

1 — Nos casos em que os titulares de cargos políticos em exercício de funções se encontrem na condição de aposentados, pensionistas, reformados ou reservistas devem optar ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo político desempenhado.

2 — A opção prevista no número anterior aplica - se aos beneficiários de pensões de reforma da Caixa Geral de Aposentações e da segurança social e de pensões pagas por entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões de institutos públicos, de entidades administrativas independentes e de entidades pertencentes aos sectores empresariais do Estado, regional e local.

3 — Caso o titular de cargo político opte pela suspensão do pagamento da pensão de aposentação, de reforma ou da remuneração na reserva, tal pagamento é retomado, sendo actualizado nos termos gerais, findo o período de suspensão.

4 — Os beneficiários de subvenções mensais vitalícias que exerçam quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas, nomeadamente em quaisquer serviços da administração central, regional e autárquica, empresas públicas, entidades públicas empresariais, entidades que integrem o sector empresarial municipal ou regional e demais pessoas colectivas públicas, devem optar ou pela suspensão do pagamento da subvenção vitalícia ou pela suspensão da remuneração correspondente à função política ou pública desempenhada.

5 — A opção exercida ao abrigo dos n.os 1 e 4 é estabelecida em conformidade com declaração do interessado, para todos os efeitos legais.

6 — O disposto no presente artigo aplica -se no caso da alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, alterada pelas Leis n.os 26/95, de 18 de Agosto, 3/2001, de 23 de Fevereiro, e 52 -A/2005, de 10 de Outubro.»

Como se constata, são abrangidos no âmbito desta norma os titulares de cargos políticos que se encontrem aposentados. Ora, o artigo 10º da Lei nº 52-A/2005 de 10 de Outubro explicita, muito claramente, na sua alínea f), quem é considerado titular de cargo político, ou seja, os eleitos locais em regime de tempo inteiro.

«Artigo 10º

Titulares de cargos políticos

Consideram-se titulares de cargos políticos para efeitos da presente lei:

- a) Os deputados à Assembleia da República;
- b) Os membros do Governo;
- c) Os Representantes da República;
- d) O Provedor de Justiça;
- e) Os governadores e vice-governadores civis;

PARECER JURÍDICO N.º 75 / CCDR-LVT / 2011

- f) Os eleitos locais em regime de tempo inteiro;
- g) Os deputados ao Parlamento Europeu;
- h) Os juízes do Tribunal Constitucional que não sejam magistrados de carreira.»

Assim sendo, os eleitos locais em regime de meio tempo não poderão, no nosso entender, ser considerados titulares de cargos políticos para efeitos de aplicação do disposto na Lei n.º 52-A/2005 de 10 de Outubro e, em concreto, do artigo 9º inserto naquele diploma legal.

CONCLUSÃO

Os eleitos locais em regime de meio tempo, não sendo considerados titulares de cargos políticos, não se encontram abrangidos pelo disposto no nº1 do artigo 9º da Lei n.º 52 -A/2005, de 10 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 172º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, não impendendo assim sobre os mesmos a obrigatoriedade de optarem ou pela suspensão do pagamento da pensão ou pela suspensão da remuneração correspondente ao cargo desempenhado¹.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro
- Lei n.º 52 -A/2005, de 10 de Outubro

¹ Esta matéria foi debatida em reunião na DGAL em 18.01.2011 tendo sido transmitidas, à CCDR-LVT, as seguintes FAQ s sobre esta matéria:

"...

17. O artigo 9.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de Outubro, aplica-se exclusivamente aos eleitos locais em regime de tempo inteiro?

Sim, por força da alínea f) do artigo 10.º da Lei n.º 52-A/2005.

...

19. O regime de incompatibilidades do artigo 78.º do Estatuto da Aposentação abrange o exercício de funções de eleito local?

Não. As funções de eleito local são políticas e electivas, tal como tem sido o entendimento da CGA."